



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 165.176 - RJ (2010/0044579-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **CARMEN BASTOS PEROZZO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO GARANTIDO PELO STF. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LESÃO INDIRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à nulidade da condenação, porquanto baseada em prova ilícita, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Apesar de existir recurso próprio para questionar a matéria ora arguida, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

3. Não obstante o fato de a Paciente ter sido agraciada com o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, há lesão indireta ao seu direito de locomoção, na medida em que a questão não foi objeto sequer do recurso de apelação interposto pela Defesa. Ademais, ao que consta, a condenação já transitou em julgado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.176 - RJ (2010/0044579-3)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARMEN BASTOS PEROZZO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARMEN BASTOS PEROZZO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os Impetrantes que a Paciente foi denunciada e condenada como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal, *"porque teria, no entendimento do Ministério Público, instigado o réu José Vieira de Santana Junior, conhecido como Junior da Mardil, com quem mantinha uma relação extraconjugal, a contratar o acusado Carlos Magalhães Antunes para que matasse seu marido, a vítima Cláudio Luiz Perozzo"* (fl. 03). Informam que a Paciente ainda permanece em liberdade, tão-somente, em virtude de decisão proferida no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Eros Grau, Relator do HC 92657/RJ, que lhe garantiu esse direito até o trânsito em julgado da condenação.

Alegam, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que foram apreendidas, na fase do *iudicium accusationis*, *"cartas endereçadas pela ora paciente a seu amante, apontado como responsável pela contratação do executor do crime"* (fl. 02), as quais teriam sido referidas por testemunha arrolada pelo órgão ministerial na sessão de julgamento perante o Plenário, resultando na condenação da Paciente por maioria de votos (4 X 3). Aduzem que as aludidas cartas constituem provas ilícitas, nos termos do art. 5.º, inciso XII, da Constituição Federal, e que a consequente condenação da Paciente pelos jurados caracteriza evidente prejuízo, cuja nulidade, de que resulta, por ser absoluta, não está sujeita à preclusão.

Sustentam, ainda, que foi impetrado *habeas corpus* na origem que não foi conhecido ao fundamento de inadequação da via eleita.

Ao final, requerem a concessão de liminar, a fim de que seja expedido salvo-conduto em favor da Paciente. No mérito, pedem, seja anulado o julgamento pelos jurados, para que outro seja realizado sem a utilização das provas ilícitas e, na hipótese de não ser possível apreciar a tese de ilicitude da prova por supressão de instância, seja determinada a remessa dos autos à origem para o exame do mérito do pedido originário.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 214/215.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/234, opinando pelo não-conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.176 - RJ (2010/0044579-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO GARANTIDO PELO STF. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LESÃO INDIRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à nulidade da condenação, porquanto baseada em prova ilícita, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Apesar de existir recurso próprio para questionar a matéria ora arguida, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

3. Não obstante o fato de a Paciente ter sido agraciada com o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, há lesão indireta ao seu direito de locomoção, na medida em que a questão não foi objeto sequer do recurso de apelação interposto pela Defesa. Ademais, ao que consta, a condenação já transitou em julgado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, cumpre esclarecer que, compulsando os autos, verifica-se que a tese relativa à nulidade da condenação, porquanto baseada em prova ilícita, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, que considerou inadequada a via eleita, *ad litteram*:

"[...] Vislumbro que o Habeas Corpus não deve ser conhecido.

A ação mandamental de Habeas Corpus não é substitutivo de recurso, e já se encontra pacificado no STJ que a existência de recurso próprio só não obsta a apreciação na via do Habeas Corpus em se tratando de flagrante ilegalidade no ato e sempre que se achar em jogo a liberdade da ré, o que não é a hipótese dos autos, pois apresentadas as informações, verifica-se que a paciente, ainda que condenada, não chegou a ser presa pois o E. STJ, em julgamento de Habeas Corpus, concedeu a ordem para que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento dos recursos ordinários interpostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o E. STF concedeu a ordem para que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

O Magistrado salienta, ademais, que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto em face da negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário apresentado contra o v. Acórdão prolatado por esta E. 7.^a Câmara Criminal.

Ao paciente que tenha interesse na reforma ou modificação de decisão proferida cabe o manejo de recurso específico apto a atacar a decisão que ora se pretende ver reformada, falecendo competência a este Colegiado para sua apreciação.

Conforme aduzido pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Eduardo Marcondes Nabuco, o Código Penal traz previsão de recurso específico hábil a nulificar a decisão dos jurados baseada em alegada prova ilícita." (fl. 117)

Desse modo, tendo em vista que a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.

1. A matéria sob exame, não foi objeto de debates pela Corte Regional, hipótese, em que a Sexta Turma tem se pronunciado pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância;

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRHC 49840/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Petição recebida como habeas corpus, não se conhecendo do pedido." (Pet 4143/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

Por outro lado, é importante ressaltar que, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra sentença condenatória, e o recurso especial o recurso cabível em face de acórdão que julga a apelação, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na hipótese, em que se alega nulidade da condenação, por basear -se em prova ilícita.

Com efeito, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, há possibilidade de lesão ao direito de locomoção da Paciente, na medida em que a tese ora arguida não foi deduzida sequer nas razões do recurso de apelação.

Ademais, compulsando as informações extraídas via *internet* no *site* oficial do Supremo Tribunal Federal, que ora faço juntar, já transitou em julgado a condenação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO, porém, *habeas corpus* para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044579-3 PROCESSO ELETRÔNICO HC 165.176 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980011132138 200405002475 200605000137 32058620108190000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARMEN BASTOS PEROZZO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário